



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
18-10-16	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 749, de 18 de outubro de 2016	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 749, de 2016:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos



coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/16863.83446-59